



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.004062/2001-82  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.392 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LUIZ ANTÔNIO MAZZUCCO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS NA DIRPF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS A SÓCIO. LANÇAMENTO NA PJ JULGADO IMPROCEDENTE. PERDA DOS FUNDAMENTOS PARA LANÇAR NA PF. APURAÇÃO INDEVIDA.

O contribuinte foi autuado por classificação indevida de rendimentos na DIRPF, recebidos de pessoa jurídica da qual era sócio. Reputou-se imprestável a escrita da pessoa jurídica para então proceder ao arbitramento de seu lucro, constatando que somente poderia ter sido distribuído em valor inferior ao declarado pela pessoa física.

O Conselho de Contribuintes (Acórdão 108-09.281, de 30 de março de 2007) julgou improcedente o lançamento efetuado na pessoa jurídica, pelo que perdem-se os fundamentos do lançamento efetuado na pessoa física e verifica-se apuração indevida do montante tributável.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tania Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrado Auto de Infração, em 20 de novembro de 2001, conforme folhas 16 e seguintes (a numeração de folhas a que me refiro aqui é a correspondente ao arquivo eletrônico-formato *.pdf*, existente após a digitalização do processo), onde foi exigido **Imposto sobre a Renda de Pessoa Física**, no valor de **R\$ 18.402,77** acrescido de **multa proporcional de 75%**, no valor de R\$ 13.802,07, e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Na “descrição dos fatos” (fl. 17/18), verifico as seguintes infrações apontadas:

1 –OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, conforme informado pelo contribuinte em sua resposta de 25/03/2001;

2 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados, conforme demonstrado;

3 - RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF - O contribuinte classificou indevidamente na Declaração de Ajuste os rendimentos recebidos da pessoa jurídica RADIO PIONEIRA LTDA - CNPJ 48.843.270/0001-90, no montante de R\$ 378.000,00 (R\$ 216.000,00 do ano de 1996 e R\$ 162.000,00 do ano de 1997).A participação no capital social da empresa é de 60%. Conforme o Termo de Constatação, lavrado na Radio Pioneira Ltda, a valor passível de ser atribuído a esse sócio, como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, nesse ano calendário de 1997, é de R\$ 101.604,70. Tendo em vista que nesse ano calendário, o contribuinte utilizou o valor de R\$ 162.000,00, constata-se que o mesmo classificou erroneamente, como Rendimentos Isentos e não Tributáveis o montante de R\$ 60.395,30 (sessenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), o qual passará a ter o tratamento de Rendimento Tributável.

O contribuinte impugnou, e posteriormente recorreu, apenas em relação a essa terceira infração acima descrita, ensejando o Despacho de fl. 175 com a seguinte informação:

*“A parte definitiva da exigência apontada na decisão de primeira instância foi transferida para o processo administrativo fiscal nº 13876.000037/2006-84, conforme termo de fl. 148, para que se desse imediato prosseguimento na cobrança.”*

Apresentada a Impugnação, conforme folhas 94 e seguintes, foi conhecida e tratada pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos seguintes e resumidos termos (fl. 125):

(...)

*O contribuinte não contestou as infrações referentes à omissão de receitas e ao acréscimo patrimonial a descoberto. Segundo o PAF, arts. 16, III, e 17, somente serão consideradas impugnadas as matérias expressamente contestadas. Dessa forma é definitiva a exigência correspondente a essa infração, que perfaz um total de IRPF no valor de R\$3.303,95, ...*

(...)

*No que concerne à classificação indevida de rendimentos, os argumentos apresentados na impugnação pelo autuado são os mesmos apresentados com relação ao IRPJ, do qual o presente lançamento é decorrente.*

*11. Verifica-se pelo Acórdão nº 8.808, de 2005, proferido por esta turma de julgamento (fls. 112/115), que referido lançamento foi considerado procedente. Em consequência, permanece inalterado o valor do lucro a ser distribuído aos sócios como rendimento isento e não tributável.*

*12. Sendo assim o lançamento constante do presente processo deve seguir o mesmo destino, pela relação de causa e efeito entre eles, ainda mais porque não foram apresentados argumentos específicos contra este.*

*13. Dessa forma, voto por julgar procedente o lançamento, para manter o crédito tributário tal como lançado e declarar definitiva a exigência do imposto no valor de R\$3.303,95 e acréscimos.*

E assim deu-se o julgamento de 1ª instância para considerar procedente o lançamento, na parte impugnada. Isso porque a mesma DRJ julgara o Auto de Infração lavrado em desfavor da **pessoa jurídica Radio Pioneira Ltda** (fl. 72), conforme Acórdão DRJ/RPO Nº 8.808, de 11 de agosto de 2005, que se encontra nas folhas 121 e seguintes, em suma entendendo que:

*A escrituração que não reflita toda a movimentação bancária da empresa implica o arbitramento do lucro.*

*Lançamento Procedente*

(...)

*Trata-se de analisar lançamento referente ao IRPJ do ano-calendário de 1997, em que foi arbitrado o lucro da empresa com base na Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, II, "a", em virtude de que, embora estivesse autorizada a optar pela tributação com base no lucro presumido, ela deixou de cumprir as obrigações acessórias relativas a sua determinação, uma vez que a escrituração de seu livro Caixa não contempla todas as operações por ela realizadas.*

(...)

*O lançamento foi efetuado em função de o livro Caixa da empresa não abranger toda a sua movimentação bancária, independentemente de sua escrituração pelo regime de competência ou de caixa, e não pela falta de escrituração comercial completa.*

(...)

*No intuito de provar o alegado, anexou cópia do Razão de fls. 154/157, em que constam os lançamentos de distribuições aos sócios no decorrer do ano de 1997.*

*18. Entretanto, comparando-se esses lançamentos com os cheques relacionados no termo de constatação de fls. 102/106, verifica-se que eles não guardam qualquer coincidência de data e valor, não podendo ser aceitas suas alegações.*

*19. Quanto à comparação efetuada pela fiscalização entre o valor do lucro distribuído aos sócios e a receita bruta da empresa, a divergência apontada foi apenas um indício que levou à ação fiscal, mas não foi o motivo que levou ao arbitramento.*

*20. Dessa forma, uma vez que sua escrituração não reflete toda sua movimentação bancária, correto o arbitramento do seu lucro.*

*21. Assim, voto por julgar procedente o lançamento, para manter o crédito tributário tal como lançado.*

Cientificado da Decisão em 16 de dezembro de 2005, conforme AR na folha 134, o contribuinte apresentou recurso voluntário anexado à folha 135, enviado pelos Correios em 09 de janeiro de 2006 (fl. 155), onde repisa as mesmas razões efetuadas em sede de impugnação, que assim podem ser resumidas:

- referindo-se à fiscalização efetuada na pessoa jurídica Radio Pioneira Ltda, aduz que o Fisco realizou-a tomando como base amostral a escrituração contábil apresentada nos meses de jan/97, nov/97 e dez/97. Constatou que nesse período alguns cheques que foram emitidos pelo recorrente foram utilizados para depósitos em contas de terceiros, ou sacados no banco por terceiros, sem que esses tivessem sido sacados no banco para ingresso no Caixa da empresa. Em decorrência disso desqualificou toda sua escrita contábil;

- alega também, em relação à pessoa jurídica, que o procedimento da fiscalização contraria a própria legislação do imposto de renda, na medida em que a empresa fiscalizada é optante pela tributação com base no Lucro Presumido. E por este motivo, sequer estaria obrigado pela legislação tributária a manter escrituração comercial completa, já que sua a receita bruta será considerada tomando-se por base a regime de competência ou caixa, segundo prevê o § 2º, do art. 516 do RIR.

-cita jurisprudência em relação à possibilidade de desclassificação de escrita da pessoa jurídica e arbitramento do lucro;

- por fim, afirma que o Livro Razão poderia demonstrar o suposto erro encontrado pela Fiscalização, constante no fato de que a empresa distribuiu aos sócios o montante de R\$630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais) no ano de 1997 e teve uma receita bruta de apenas R\$564.620,62 (quinhentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), no ano de 1996. É que a Fiscalização não considerou o lucro do ano de 1996 que foi distribuído aos sócios durante o ano de 1997, num valor total de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), valores estes que foram distribuídos em 13 parcelas mensais, o que derruba por terra a alegação de que haveria omissão de rendimentos a justificar essa suposta discrepância alegada pelo Fisco.

- manifestou-se ainda contra o percentual de 75% da multa aplicada, dizendo-lhe confiscatório.

Ocorreu então discussão sobre o arrolamento de bens, ensejando o Despacho de folha 175, onde a Agência da Receita Federal em ITU/SP, concluiu pela insuficiência do valor arrolado e pela conseqüente negativa de seguimento ao recurso voluntário. Os débitos foram então encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, na Procuradoria da Fazenda Nacional competente.

Cientificado dessa Decisão em 17 de março de 2006 (fl. 180) o contribuinte apresentou manifestação em 18 de setembro de 2008 (fl. 193) dirigida ao Procurador da Fazenda Nacional, baseando-se em decisão do STF na ADIN nº1976 e do ADI da Secretaria da Receita Federal nº 16 de 09 de junho de 2007 para requerer o cancelamento da CDA haja vista a nulidade da decisão que negou seguimento ao recurso voluntário interposto, com posterior remessa do mesmo ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para julgamento

Esse requerimento foi deferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme Despacho de folha 201, em 02 de dezembro de 2008, onde concluiu a douta PFN que:

*“ ... considerando que o não seguimento do Recurso Voluntário se deu, exclusivamente, em razão da insuficiência do arrolamento de bens previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72, e, considerando ainda a competência fixada no artigo 2º do Ato Declaratório nº 16, **declaro a nulidade do despacho denegatório de fl. 162/164, bem como dos demais atos dele decorrentes, e, nos termos do artigo 10 do retromencionado Ato Declaratório, dou seguimento ao Recurso Voluntário de fls. 126/144.**” (destaques originais)*

Cientificada em 04/12/2008, a representante legal do Recorrente adiciona, em 19 de fevereiro de 2009, novas informações a seu recurso (fl. 207):

*O peticionário teve toda a escrita contábil da empresa em que é sócio, a saber, Radio Pioneira Ltda., desclassificada e, conseqüentemente, o arbitramento de seu lucro passível de tributação, nos termos do art. 530, III, "a" do RIR/99.*

(...)

*Como exaustivamente demonstrado acima, não teria razões o DD. Sr. Auditor Fiscal para desqualificar a escrituração, nem tão pouco, arbitrar lucro à empresa de propriedade do requerente.*

*Nesse sentido, decidiram os Ilustres Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes quando do julgamento do Recurso Voluntário apresentado pela Radio Pioneira Ltda, nos autos do processo administrativo autuado pelo nº 10855.003 369/2001-66, cuja decisão segue assim ementada (documento 01 anexo):*

*OMISSÃO DE RECEITAS - O FATO DE A ESCRITURAÇÃO INDICAR CHEQUES TRANSITANDO PELO CAIXA, MAS COMPENSADOS POR TERCEIROS, AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS, QUANDO O CONTRIBUINTE NÃO CONSEGUE JUSTIFICAR ESTE TRÂNSITO FICTO.*

*TODAVIA TAL OCORRÊNCIA, INDIVIDUALMENTE QUANTIFICADA, DEVERÁ RECOMPOR A CONTA CAIXA NA FIGURA TÍPICA "OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA", DESCABENDO O ARBITRAMENTO DOS LUCROS. NOS AUTOS RESTOU PROVADO QUE A RECORRENTE MANTEVE ESCRITURAÇÃO COMPLETA, EMBORA APURASSE SEUS LUCROS DA FORMA PRESUMIDA.*

*TAMBÉM PÓS A DISPOSIÇÃO DO FISCO TODA A DOCUMENTAÇÃO E ESCRITURAÇÃO UTILIZADA NA AÇÃO FISCAL E ESTA NÃO SE MOSTROU VICIADA PARA TAL FIM. (PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. OITAVA CÂMARA. RECURSO 149.438. PROCESSO 10855.003 369/2001-66. RELATOR (A) IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. DATA DA SESSÃO: 30/03/2007).*

*No processo acima citado, não houve sequer recurso advindo da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo o mesmo arquivado no mês de maio de 2007 (documento 02 anexo).*

*Ante tal situação, faz-se mister a rogativa aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, sustentáculos do princípio basilar da justiça.*

Dessa feita, o Requerente requer que seja observado o mesmo entendimento adotado em relação à pessoa jurídica à pessoa física, citando conceitos de segurança jurídica e isonomia, pugnando pela procedência total do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Observo que a controvérsia restringe-se ao lançamento relativo à classificação indevida de rendimentos na DIRPF em caso, tendo a Autoridade Lançadora alterado o valor de R\$ 60.395,30 de isento e não tributável para rendimento tributável, com fato gerador em 31/12/1997, como se pode verificar no Auto de Infração, folha 18.

O contribuinte declarou como isento ou não tributável o valor de R\$ 162.000,00 como recebido em virtude de participação social na pessoa jurídica Radio Pioneira Ltda. A Fiscalização, pelas considerações que efetuou no Auto de Infração que lavrou na pessoa jurídica, entendeu por re-classificar os R\$ 60.395,30. Vejamos, então, quais foram os fundamentos apontados na autuação da pessoa jurídica, posto que indissociáveis, a meu ver, da sustentação dessa infração constatada na pessoa física, da forma como foi levada a efeito.

No Auto de Infração contra a pessoa jurídica, cuja cópia consta da folha 72 e seguintes, observa-se que a Autoridade Fiscal, constatando que a mesma deixara de cumprir obrigações acessórias relativas à determinação do lucro presumido, efetuou o arbitramento do lucro. No Termo de Constatação, anexo, assentou que foi distribuído aos sócios o montante de R\$ 630.000,00, a título de lucros, sendo que a receita bruta total declarada no mesmo ano foi de R\$ 564.620,62.

A partir daí, verificou que a escrita comercial estava incompleta, tendo a empresa apurado em seu Balanço lucro superior ao Lucro Presumido e efetuado a distribuição na forma de rendimentos isentos aos sócios. Após procedimento fiscal, apurou que a empresa não registrava todas as operações realizadas, ficando a escrituração imprestável para determinar os lucros distribuídos, cabendo o arbitramento de seus lucros.

Partindo da receita bruta conhecida, em DIPJ/1998, procedeu então ao arbitramento do lucro, chegando à conclusão que somados os quatro trimestres daquele ano, o total seria de R\$ 169.341,16 (folhas 80 e 81). Considerando que a participação do aqui Recorrente era de 60%, concluiu que o valor máximo de lucro/dividendos isentos ou não tributáveis que poderia ter recebido era de R\$ 101.604,70.

Ao julgar o litígio instaurado, a primeira instância decidiu razoavelmente concentrar ambos os Autos de Infração, submetendo-os à análise da mesma Unidade julgadora, DRJ em Ribeirão Preto/SP (fls. 120/121/125).

Assim, após decidir pela “procedência” da ação fiscal levada a cabo sobre a pessoa jurídica, o Julgador *a quo* fundamentou sua decisão pela procedência na ação fiscal na pessoa jurídica, apenas nesse fato. Vejamos:

*Ementa: Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.*

(...)

*No que concerne à classificação indevida de rendimentos, os argumentos apresentados na impugnação pelo autuado são os mesmos apresentados com relação ao IRPJ, do qual o presente lançamento é decorrente.*

*11. Verifica-se pelo Acórdão nº 8.808, de 2005, proferido por esta turma de julgamento (fls. 112/115), que referido*

*lançamento foi considerado procedente. Em consequência, permanece inalterado o valor do lucro a ser distribuído aos sócios como rendimento isento e não tributável.*

*12. Sendo assim o lançamento constante do presente processo deve seguir o mesmo destino, pela relação de causa e efeito entre eles, ainda mais porque não foram apresentados argumentos específicos contra este.*

Entendo que agiu com lógica e observância aos princípios gerais do Direito, o Julgador de 1ª instância.

Assim sendo, constatando-se que o Auto de Infração contra a pessoa jurídica foi julgado improcedente na segunda instância, como se observa nos autos, conforme relatado, e se confirma no sítio eletrônico do CARF, de onde transcrevo:

*Processo n.º :10855.003369/2001-66 Recurso n.º :149.438  
Matéria : IRPJ — EX.: 1998*

*Recorrente : RÁDIO PIONEIRA LTDA.*

*Recorrida : 3TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP.*

*Sessão de : 30 DE MARÇO DE 2007*

*Acórdão n.º :108-09.281*

*(...)*

*IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - O fato de a escrituração indicar cheques transitando pelo caixa, mas compensados por terceiros, autoriza a presunção de omissão de receitas, quando o contribuinte não consegue justificar este trânsito ficto. Todavia tal ocorrência, individualmente quantificada, deverá recompor a conta Caixa na figura típica "omissão de receitas - saldo credor de caixa", descabendo o arbitramento dos lucros. Nos autos restou provado que a recorrente manteve escrituração completa, embora apurasse seus lucros da forma presumida. Também pôs a disposição do fisco toda a documentação e escrituração utilizada na ação fiscal e esta não se mostrou viciada para tal fim.*

*(...)*

*Recurso provido.*

*VOTO*

*(...)*

*O Parecer Normativo n.º 23/1978, ao tratar das hipóteses de arbitramento, referindo-se ao inciso 1 do art 539 do RIR/1994, distinguiu o arbitramento como forma de aferição de lucro e não como penalidade, quando afirmou com propriedade que:*

*"Falta de escrita regular - O pressuposto de fato previsto no inciso (falta de escrituração regular) não distingue as causas*

*dessa falta. O arbitramento não representa penalidade e sim valoração do lucro tributável."*

*Assim, como a escrita se mostrava suficiente para apuração do quanto tributável não era o arbitramento a medida de que dispunha a administração para fazer cumprir a obrigação tributária.*

*O controle do ato administrativo procedido nesta instância exige que se teste sua validade, conforme os padrões estabelecidos, confrontando-o com as normas jurídicas que o disciplinam. Por isso, deve ser revisto de ofício, quando presentes os pressupostos do artigo 149 do CTN, pois nos autos, a hipótese de incidência tributária não se compaginou com o lançamento realizado prejudicando todo feito.*

*Deixo de comentar as razões expendidas, por desnecessário, vez que encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.*

É imperioso concluir que se o arbitramento do lucro da PJ foi indevido e a partir dele se apurou o valor excedente ao lucro isento da pessoa física, re-classificando-o em parte, essa apuração também está equivocada e perde sua substância.

Assento ainda que conforme informação eletrônica de trâmite do processo, não houve recurso da decisão do Conselho de Contribuintes que considerou procedente o recurso voluntário da pessoa jurídica Radio Pioneira.

### **CONCLUSÃO.**

Face ao exposto, **VOTO por dar provimento ao recurso**, considerando a perda de fundamento da autuação e conseqüente equívoco na apuração do montante tributável, em face do julgamento proferido no processo 10855.003369/2001-66.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 10855.004062/2001-82  
Acórdão n.º **2801-003.392**

**S2-TE01**  
Fl. 240

---

CÓPIA